



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

PROCOLO/PMBV
RECEBIDO
EM: 23/04/2025
AS: 12:18
grecy

Ofício nº 245/2025/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 22 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor,

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 09/2024, de 18 de janeiro de 2024.

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 09/2024, de 18 de janeiro de 2024, de autoria do Ver. Insp. Daniel Mangabeira, que dispõe sobre: **ESTABELECE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS JÁ CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail: gabineteexecutivo@prefeitura.boavista.br.

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI N.º 09/2024, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO.

ESTABELECE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS JÁ CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do município de Boa Vista-RR.

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Unidade de saúde: qualquer unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família;
- II - Idoso: a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta;
- III - Pessoa com deficiência: a pessoa que comprovar deficiência física ou mental na data da consulta.

Art. 2º - O agendamento telefônico de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Art. 3º - O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias na unidade de saúde.

Art. 4º - Para efetivar o agendamento por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º - As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material informativo sobre esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 22 de abril de 2025.


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista